



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172378 - SP (2026/0040841-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **JULIO CESAR DE SOUSA JUNIOR**
ADVOGADO : **GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Fiscalização policial em praça de pedágio, ordem de parada desobedecida pelo condutor, fuga em rodovia com acompanhamento por aproximadamente 28/30 km e descarte de sacola plástica pela janela do passageiro, posteriormente localizada com 16 porções de maconha, pesando 3,950 kg, motivando abordagem e prisão em flagrante. Condenação por tráfico de drogas e resistência mantida pelo Tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem afastou nulidade das provas por reconhecer fundada suspeita para a abordagem e buscas pessoal/veicular, reputou idôneos os depoimentos policiais colhidos em juízo e manteve a condenação com base em acervo probatório harmônico. Na decisão agravada, assentou-se a impossibilidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), a ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre os arts. 155 do CPP e 65, III, d, do CP, sem oposição de embargos de declaração, e a inovação recursal quanto ao art. 59 do CP. Pleito de habeas corpus de ofício afastado por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve afronta ao princípio da colegialidade em razão de decisão monocrática proferida com base na Súmula n. 568 do STJ; (ii) saber se a abordagem e as buscas pessoal e veicular, sem mandado judicial, foram justificadas por fundada suspeita, à luz dos arts. 240, § 1º, e 244 do CPP, e se haveria exclusão das provas pelo art. 157 do CPP.

5. (iii) saber se é possível a absolvição por insuficiência probatória (art. 386 do CPP), considerando os depoimentos policiais colhidos em juízo e o conjunto probatório, diante da vedação ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula n. 7/STJ); (iv) saber se houve prequestionamento, explícito ou implícito, das teses relativas aos arts. 155 do CPP e 65, III, d, do CP, bem como se há inovação recursal quanto ao art. 59 do CP; e (v) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício com base nos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, diante de alegada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática é legítima quando alinhada à jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula n. 568 do STJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade.

7. A fundada suspeita para abordagem e buscas pessoal/veicular foi objetivamente demonstrada por condutas como desobediência à ordem de parada, fuga prolongada em rodovia e descarte de sacola, legitimando a diligência sem mandado (CPP, art. 244), conforme diretrizes do STJ e tese firmada pelo STF quanto à necessidade de elementos indiciários objetivos.

8. As provas são válidas: apreensão de 16 porções de maconha (3,950 kg) e depoimentos policiais colhidos em juízo, pormenorizados e harmônicos, constituem acervo suficiente para a condenação; a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

9. Inexistiu prequestionamento, explícito ou implícito, sobre os arts. 155 do CPP e 65, III, d, do CP, não tendo sido opostos embargos de declaração; incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento das matérias.

10. A alegação relativa ao art. 59 do CP, atinente à dosimetria, foi inovada apenas no agravo regimental e não pode ser conhecida.

11. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), circunstância não verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática fundada na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade. 2. A abordagem e as buscas pessoal e veicular sem mandado são legítimas quando amparadas em elementos objetivos que caracterizam fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. 3. Depoimentos de policiais colhidos em juízo, harmônicos e convergentes com demais provas, são idôneos para sustentar a condenação. 4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. A ausência de embargos de declaração impede o prequestionamento e obsta o conhecimento de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 6. Matéria inovadora apresentada apenas em agravo regimental não é conhecida. 7. O habeas corpus de ofício somente é cabível quando o julgador identifica flagrante ilegalidade no caso concreto. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 240, § 1º; 244; 157; 386; 155; 647-A; 654, § 2º; CP, arts. 65, III, d; 59; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmulas n. 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022; STF, HC 208.240/SP, Plenário; STF, RHC 229.514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.10.2023; STF, HC 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.03.2018, DJe 02.04.2018; STF, HC 244.768 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02.09.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3172378 - SP (2026/0040841-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **JULIO CESAR DE SOUSA JUNIOR**
ADVOGADO : **GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DEPOIMENTOS POLICIAIS. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* Fiscalização policial em praça de pedágio, ordem de parada desobedecida pelo condutor, fuga em rodovia com acompanhamento por aproximadamente 28/30 km e descarte de sacola plástica pela janela do passageiro, posteriormente localizada com 16 porções de maconha, pesando 3,950 kg, motivando abordagem e prisão em flagrante. Condenação por tráfico de drogas e resistência mantida pelo Tribunal de origem.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal de origem afastou nulidade das provas por reconhecer fundada suspeita para a abordagem e buscas pessoal/veicular, reputou idôneos os depoimentos policiais colhidos em juízo e manteve a condenação com base em acervo probatório harmônico. Na decisão agravada, assentou-se a impossibilidade de reexame fático-probatório (Súmula n. 7/STJ), a ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre os arts. 155 do CPP e 65, III, d, do CP, sem oposição de embargos de declaração, e a inovação recursal quanto ao art. 59 do CP. Pleito de habeas corpus de ofício afastado por inexistência de flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve afronta ao princípio da colegialidade em razão de decisão monocrática proferida com base na Súmula n. 568 do STJ; (ii) saber se a abordagem e as buscas pessoal e veicular, sem mandado judicial, foram justificadas por fundada suspeita, à luz dos arts. 240, § 1º, e 244 do CPP, e se haveria exclusão das provas pelo art. 157 do CPP.

5. (iii) saber se é possível a absolvição por insuficiência probatória (art. 386 do CPP), considerando os depoimentos policiais colhidos em juízo e o conjunto probatório, diante da vedação ao reexame fático-probatório em recurso especial (Súmula n. 7/STJ); (iv) saber se houve prequestionamento, explícito ou implícito, das teses relativas aos arts. 155 do CPP e 65, III, d, do CP, bem como se há inovação recursal quanto ao art. 59 do CP; e (v) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício com base nos arts. 647-A e 654, § 2º, do CPP, diante de alegada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão monocrática é legítima quando alinhada à jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula n. 568 do STJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade.

7. A fundada suspeita para abordagem e buscas pessoal/veicular foi objetivamente demonstrada por condutas como desobediência à ordem de parada, fuga prolongada em rodovia e descarte de sacola, legitimando a diligência sem mandado (CPP, art. 244), conforme diretrizes do STJ e tese firmada pelo STF quanto à necessidade de elementos indiciários objetivos.

8. As provas são válidas: apreensão de 16 porções de maconha (3,950 kg) e depoimentos policiais colhidos em juízo, pormenorizados e harmônicos, constituem acervo suficiente para a condenação; a revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

9. Inexistiu prequestionamento, explícito ou implícito, sobre os arts. 155 do CPP e 65, III, d, do CP, não tendo sido opostos embargos de declaração; incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento das matérias.

10. A alegação relativa ao art. 59 do CP, atinente à dosimetria, foi inovada apenas no agravo regimental e não pode ser conhecida.

11. A concessão de habeas corpus de ofício é de iniciativa do julgador e pressupõe flagrante ilegalidade no âmbito de sua competência (CPP, arts. 647-A e 654, § 2º), circunstância não verificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática fundada na Súmula n. 568 do STJ não viola o princípio da colegialidade. 2. A abordagem e as buscas pessoal e veicular sem mandado são legítimas quando amparadas em elementos objetivos que caracterizam fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP. 3. Depoimentos de policiais colhidos em juízo, harmônicos e convergentes com demais provas, são idôneos para sustentar a condenação. 4. É inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 5. A ausência de embargos de declaração impede o prequestionamento e obsta o conhecimento de matéria não apreciada pelo Tribunal de origem, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 6. Matéria inovadora apresentada apenas em agravo regimental não é conhecida. 7. O habeas corpus de ofício somente é cabível quando o julgador identifica flagrante ilegalidade no caso concreto. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, arts. 240, § 1º; 244; 157; 386; 155; 647-A; 654, § 2º; CP, arts. 65, III, d; 59; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 7/STJ; Súmulas n. 282 e 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.04.2022, DJe 25.04.2022; STF, HC 208.240/SP, Plenário; STF, RHC 229.514 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 23.10.2023; STF, HC 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.03.2018, DJe 02.04.2018; STF, HC 244.768 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02.09.2024

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JÚLIO CÉSAR DE SOUSA JÚNIOR contra decisão monocrática proferida às fls. 703/718 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 722/755), o agravante sustenta, em preliminar, afronta ao princípio da colegialidade, ao argumento de que o julgamento monocrático teria substituído a decisão do órgão colegiado. No mérito, aduz: a) desnecessidade de prequestionamento explícito e ocorrência de prequestionamento implícito quanto às teses relativas ao art. 155 do Código de Processo Penal – CPP e ao art. 65, III, d, do Código Penal – CP; b) nulidade da abordagem e das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita (arts. 240, § 1º, e 244 do CPP), com exclusão das provas (art. 157 do CPP); c) ilicitude das provas em razão de agressões policiais, com aplicação do princípio da exclusão e absolvição; d) revisão da dosimetria (art. 59 do CP), com fixação da pena-base no mínimo legal; e) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), nos termos da Súmula n. 545 do STJ; e f) aplicação do art. 647-A do CPP para eventual concessão de habeas corpus de ofício.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com decretação de nulidade das provas, absolvição por insuficiência probatória (non liquet) ou, subsidiariamente, readequação da dosimetria.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, é hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria decidida.

Inicialmente, a alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera diante da aplicação da Súmula n. 568 do STJ, que autoriza decisão monocrática em consonância com jurisprudência consolidada.

Ainda, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao art. 240, § 1º, 244, e 157 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO afastou a alegação de nulidade da prova, nos seguintes termos do voto do relator:

"No que atine à alegação de ausência de fundadas suspeitas para proceder a abordagem, note-se que os policiais militares realizavam fiscalização de veículos na praça de pedágio e presenciaram quando ARTHUR, conduzindo o veículo Mobi, não obedeceu à ordem de parada assim que passou a cancela do pedágio, sendo dispensada, inclusive, uma sacola plástica pela janela do passageiro logo em seguida e, em razão disso, decidiram fazer a abordagem.

Acrescente-se que o veículo, conduzido por ARTHUR e sendo JULIO CESAR o passageiro, não obedeceu à ordem de parada e ainda dispensou uma sacola plástica, na qual foram encontradas as 16 porções de maconha, com peso de 3.950 kg, sendo necessário acompanhamento por quase 30 quilômetros em uma rodovia de grande movimentação de veículos, evidenciando, dessa forma, as fundadas suspeitas que culminaram na motivação da abordagem policial.

Todas essas circunstâncias são, obviamente, mais do que suficientes para caracterizar a fundada suspeita a que alude o art. 244 do Código de Processo Penal.

Ainda que desconsiderados todos os desdobramentos que se seguiram à desconfiança inicial por parte dos agentes de segurança, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data recente, firmou entendimento de que "é de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, uma vez que os referidos agentes públicos, durante uma ronda de rotina, perceberam quando o paciente, sem nenhum motivo que justificasse o seu comportamento evasivo, apressou-se para ingressar em um automóvel que estava estacionado. (...)" (STF, HC 244768 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02-09-2024).

Portanto, repita-se, diante da atitude de ARTHUR que, ao perceber a presença dos agentes de segurança na praça de pedágio, acelerou o veículo, acertada a ação policial, diante da fundada suspeita (que depois se tornou realidade) de que ele estaria praticando algo ilícito.

Os acusados já se encontravam na posse das porções de drogas, razão pela qual o ilícito já havia se configurado, posto que se trata de crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, por deliberação exclusiva de seu agente ativo.

Assim, não se verifica a alegada nulidade, restando afastada a preliminar arguida." (fls. 498/499).

Extraí-se dos trechos acima que o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade da abordagem e busca pessoal e veicular, ao argumento de ter se verificado a fundada suspeita, que decorreu do fato de que os agentes desobedeceram ordem de parada emitida pelos policiais durante fiscalização, e dispensaram uma sacola do veículo ao perceber a presença policial, tendo sido perseguidos por cerca de 30 quilômetros em rodovia até que fossem contidos.

O art. 244 do CPP dispõe que *"a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar"*.

Quanto ao ponto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que *"[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP"* (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em resumo, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos.

Ou seja, *"exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência"* (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reforçou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que *"A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física"*.

No caso dos autos, a conclusão do Tribunal de origem encontra consonância com a orientação desta Corte Superior, sendo certo que as fundadas razões para a busca pessoal restam evidenciadas, a partir de condutas objetivamente suspeitas, como na hipótese dos autos, em que os policiais realizavam fiscalização na praça de pedágio quando o condutor do veículo, tendo o recorrente como passageiro, desobedeceu à ordem de parada, exigindo acompanhamento por quase 30 quilômetros

em rodovia movimentada, e houve o descarte de sacola plástica pela janela do passageiro, onde foram encontradas 16 porções de maconha, com peso de 3.950 kg, motivando a abordagem.

Portanto, no caso, foram elementos objetivos que levaram à abordagem policial.

Ademais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “*Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública*” (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).

Assim, abordagem foi devidamente justificada com base na análise dos comportamentos objetivos do recorrente. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a revista pessoal, a qual se equipara à busca veicular, sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Nessa linha de entendimento, não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal/veicular, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, “se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública” (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

4. No presente caso, verifica-se que os policiais militares relataram que realizavam rondas no bairro Campo Lençol, em Rio Negrinho/SC, quando observaram que a

motocicleta conduzida pelo envolvido trafegava com os retrovisores abaixados e a iluminação traseira apagada. Informaram que, embora tenha sido dada ordem de parada por meio de sinais sonoros e luminosos, o acusado empreendeu fuga, ocasião em que o passageiro dispensou um invólucro contendo maconha e cocaína. Narraram, ainda, que, diante da situação, procederam à busca pessoal, momento em que constataram que o denunciado portava, no interior de uma carteira de cigarro, 11 (onze) pedras de crack. Registraram que ele estava na companhia do adolescente J C E, o qual havia descartado maconha e cocaína na via pública e também transportava mais 1 (uma) pedra de crack.

Acrescentaram que o réu não possuía habilitação para conduzir veículo automotor e que, após a ordem de parada, passou a trafegar em alta velocidade, de forma incompatível com a segurança viária.

Nesse contexto, o conjunto probatório mostra-se consistente ao demonstrar que a busca pessoal foi precedida de fundadas razões quanto à prática de infrações penais, uma vez que, antes da abordagem, o acusado desobedeceu ordem legal de parada emanada pelos agentes públicos e, em seguida, houve o descarte de substância entorpecente, não havendo qualquer ilegalidade a ser sanada.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.171.579/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, no qual se alegou nulidade da busca veicular que resultou na apreensão de 860 gramas de cocaína.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abordagem e a busca veicular realizadas por policiais militares, com base em informações da Agência de Inteligência da Polícia Militar sobre veículo específico supostamente utilizado no tráfico de drogas, complementadas pela fuga do condutor e pelo descarte de pacote durante perseguição, atendem à exigência de "fundada suspeita" prevista no art. 244 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 244 do Código de Processo Penal autoriza a busca pessoal - e, por extensão, a busca veicular em via pública - independentemente de mandado judicial nas hipóteses de prisão em flagrante ou fundada suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, exigindo-se referibilidade da medida à finalidade probatória, de modo a evitar abordagens exploratórias (fishing expeditions).

4. No caso, os policiais militares receberam informações detalhadas da Agência de Inteligência da Polícia Militar acerca do tráfico de drogas pelo agravante, com identificação do veículo supostamente utilizado (marca, modelo e placa) e rota, posicionando-se na rodovia

para acompanhamento e abordagem, o que supera o cenário de suspeita genérica ou desprovida de referibilidade.

5. A conduta do réu ao não obedecer ordem de parada, empreender fuga e dispensar, pela janela do automóvel, pacote posteriormente identificado como contendo 860 gramas de cocaína reforça a situação de flagrante delito e consolida a existência de "fundada suspeita" apta a justificar a abordagem policial em via pública e a busca veicular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Informações específicas e detalhadas da Agência de Inteligência da Polícia Militar sobre veículo associado ao tráfico de drogas, aliadas à fuga do condutor e ao descarte de objeto durante perseguição, configuram "fundada suspeita" suficiente para legitimar abordagem policial em via pública e busca veicular sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; CPP, art. 157, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 774.140/SP, Sexta Turma, j. 25.10.2022; STJ, AgRg no HC 815.998/RS, Sexta Turma, j.

12.09.2023; STJ, RHC 191.348/PA, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no HC 888.808/RJ, Sexta Turma, j. 19.08.2024.

(AgRg no AREsp n. 3.137.345/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS SUSPEITAS PARA A ABORDAGEM. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RAZOABILIDADE. AGRAVAMENTO DO REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto à alegação de nulidade das provas, em razão da ocorrência de tortura praticada pelos policiais que efetuaram a prisão do recorrente, a Corte local ressaltou expressamente ter havido perseguição a pé em pastagem, atravessando-se região de cercas e alambrados, e que tal circunstância poderia ter sido a causa das lesões no recorrente e no corréu. Assim, a mudança da conclusão alcançada pelo acórdão recorrido exigiria o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

2. No tocante à alegação de nulidade da busca pessoal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que se exige, " .. em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de

se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022). 3.

No caso, verifica-se que, após os policiais darem ordem de parada, devido ao tráfego em alta velocidade, o recorrente e o corréu empreenderam fuga em motocicleta, e, depois, à pé, o que, somado à tentativa de dispensa da droga durante perseguição, configura fundada suspeita a ensejar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP e do entendimento desta Corte Superior.

4. Quanto à alegação de fragilidade probatória e ao pedido de desclassificação, para afastar a conclusão das instâncias ordinárias a respeito da prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

5. No que concerne à dosimetria da pena, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

6. No caso em trato, quanto à primeira fase de aplicação da pena, o sentenciante procedeu, fundamentadamente, à análise das circunstâncias judiciais, exasperando a pena-base na fração de 1/6, em razão da natureza e expressiva quantidade de droga apreendida (318,11g de maconha e 6,18g de cocaína). Assim, a exasperação da pena não foi arbitrária e sem qualquer razoabilidade, pois há fundamentação concreta. 7.

Acerca do regime inicial, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição de regime prisional mais gravoso do que aquele indicado pela pena aplicada, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como nos autos. Estando a pena fixada em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, adequado se mostra o regime semiaberto para início de cumprimento de pena. 8.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.172.857/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Por seu turno, quanto à apontada violação ao art. 386 do CPP, ao argumento de insuficiência probatória, no acórdão constou o seguinte:

"Superada a preliminar, tem-se que, no mérito, a condenação de ARTHUR e JULIO CESAR pelo delito de tráfico de drogas e resistência se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), pelo auto de constatação (fls. 30/34), pelo relatório final (fls. 106/108), pelo laudo definitivo (fls. 129/131), pelo laudo de exame de corpo de

delito no policial Regis (fls. 132/133), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria quanto ao delito de tráfico de drogas também restou inconteste.

Nesse sentido, os policiais militares Regis e Maurício, em juízo, relataram, em suma, que realizavam fiscalização logo após a saída do pedágio da rodovia, quando avistaram o veículo Mobi sair da cancela do pedágio e deram ordem de parada, mas o condutor não obedeceu e fugiu. Durante a fuga, ainda sob a iluminação da praça de pedágio, visualizaram quando dispensaram uma sacola plástica de cor preta pela janela do lado do passageiro do veículo. Fizeram acompanhamento por cerca de 28 km, juntamente com outras viaturas de apoio, quando o condutor decidiu parar o veículo. ARTHUR, que estava na condução do veículo, assim que saiu do veículo avançou em direção ao policial Maurício, sendo necessário o uso da força para contê-lo. O policial Regis teve seu dedo lesionado. O policial Maurício não ficou lesionado. Posteriormente, conseguiram localizar aquela sacola antes dispensada, havendo em seu interior maconha, fracionados em 16 sacos plásticos transparentes. Ao todo, estavam em quatro policiais na viatura. JULIO CESAR também reagiu, mas não foi igual a de ARTHUR. Foram os primeiros a abordar os acusados e o apoio chegou a seguir. O que despertou as suspeitas foi que sinalizavam para todos os veículos diminuírem de velocidade durante a passagem pela guarda para melhor visualização, porém, o veículo Mobi conduzido por ARTHUR não obedeceu e acelerou o veículo. Indagados, ambos admitiram que se tratava de entorpecente e que estavam transportando a droga para Ribeirão Preto.

Interrogados em juízo, JULIO CESAR negou os fatos. Soube que ARTHUR iria buscar uns eletroeletrônicos no Senai em Lençóis Paulista e que precisaria de ajuda. Ofereceu-se para acompanhá-lo e para isso ganharia cerca de 200 reais. Viu quando ARTHUR recebeu de um rapaz uma caixa marrom lacrada, a qual ficou no banco de trás do veículo. Assim que passaram do pedágio, os policiais mandaram parar, mas ARTHUR não parou porque estava sem carta e com o documento do carro atrasado. Depois de cerca de quatro minutos, viram uma outra viatura vindo no sentido contrário e houve disparos de arma de fogo. Assim que parou o veículo, ARTHUR saiu do carro com o celular na mão para conversar com o policial. Um dos policiais, Regis, chegou por detrás dele, desferiu um soco em seu rosto e o jogou no chão. Também foi agredido com socos e chutes por diversos policiais. Os policiais indagaram sobre arma de fogo. Foram diversas vezes agredidos por cerca de quarenta minutos. Não acharam nada de ilícito no veículo. Dentro do veículo havia quatro celulares na caixa, dez caixa box e um drone, mas não foram apresentados na delegacia. Tinha consigo cerca de cem reais, que acabou ficando com um dos policiais. Na delegacia, não teve oportunidade de se defender e dar a sua versão. Somente soube que estava sendo preso por tráfico na delegacia. Trabalha das 8 às 4 da tarde e, no dia dos fatos, tinha ido trabalhar e estava no bar quando aceitou a proposta de acompanhar ARTHUR. Foi agredido pelos policiais quando já estava algemado. Não conseguia falar porque seu maxilar estava deslocado devido às agressões.

Por seu turno, ARTHUR também negou os fatos. Somente viu quando o policial colocou a mão na frente do

rosto e passou “reto”. Depois de 1 quilômetro viu sinal de giroflex de uma viatura que vinha logo atrás. Uma outra viatura vinha do sentido contrário, deu a volta e fez um disparo de arma de fogo e daí parou o veículo. Saiu do veículo com o celular ligado em vídeo chamada com sua família e com as mãos para cima. Não reagiu, pelo contrário, foi agredido pelos policiais assim que saiu do veículo. Desferiram um soco em seu rosto e o derrubaram e o algemaram. Seu nariz ficou quebrado em três partes. Está com a carta e documento do carro vencidos. Não dispensou nada de dentro do carro. Foi buscar uma encomenda na cidade de Lençóis Paulista. Os policiais pediram para entregar arma de fogo. No carro havia quatro celulares na caixa, dez caixas box e um drone. Na delegacia, não apresentaram esses itens e somente lá apresentaram a maconha. Na delegacia, disseram que iriam apenas se manifestar em juízo, não sendo permitido apresentar a sua versão. Até então não conhecia JULIO CESAR.

Desta feita, a versão dos Apelantes restou isolada nos autos, à medida que o depoimento dos agentes de segurança se deu de forma pormenorizada, prestado de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal, não havendo qualquer prova ou documento nos autos que indique o contrário do que foi dito por eles ou que corrobore algo a favor dos Réus, os quais, inclusive, procuraram imputar aos agentes de segurança conduta ilícita, tornando imperiosa a não consideração de suas declarações.

Ademais, percebe-se nítida divergência entre seus interrogatórios no tangente ao momento da sinalização policial logo após a saída do pedágio, em que JULIO CESAR, de pronto, indicou que não obedeceu à ordem porque ARTHUR estava sem carta e com o documento do carro atrasado, ao passo que ARTHUR, condutor do veículo, afirmou que não visualizou a sinalização de parada assim que deixou a praça de pedágio.

Nesse contexto, vê-se que os agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levianamente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: “... Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, D Je 02/04/2018).

As circunstâncias da apreensão das drogas, a quantidade das substâncias apreendidas (3.950 quilos de

maconha) e a forma de como foram acondicionadas (16 porções) demonstram que os entorpecentes se destinavam a entrega a consumo de terceiros.

Ressalte-se, ainda, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como demonstrado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico é de rigor, não se cogitando a insuficiência probatória ou desclassificação da conduta. No que tange ao delito de resistência, todas as provas convergem para a sua consumação, sendo corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que os réus adotaram postura hostil como resposta à abordagem realizada pelos policiais que estavam no exercício de suas funções, provocando, inclusive, lesão em um dos dedos dos policiais.

Mantida, pois, a condenação dos Apelantes nos termos em que lançada nos autos.” (fls. 499/504).

Extrai-se do trecho acima que o Tribunal de origem, após análise dos fatos e provas, manteve a sentença condenatória, concluindo que o acervo probatório dos autos era apto e suficiente para reconhecer a materialidade do tráfico ilícito de entorpecentes e a autoria do recorrente.

A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 10/13), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de constatação (fls. 30/34), relatório final (fls. 106/108), laudo definitivo (fls. 129/131), laudo de exame de corpo de delito do policial Regis (fls. 132/133) e prova oral colhida sob contraditório.

A autoria do crime de tráfico de drogas restou demonstrada pelas provas dos autos, como os depoimentos firmes e coesos de policiais militares, colhidos em juízo, harmônicos e sem contradições, convergentes com os demais elementos probatórios, descrevendo que, em fiscalização após pedágio, foi dada ordem de parada desobedecida pelo condutor corréu, havendo fuga com descarte de sacola preta pela janela do passageiro, gerando acompanhamento por cerca de 28 km, sendo encontrada a sacola dispensada contendo 3.950 kg de maconha, acondicionada em 16 porções.

Assim, no caso, os depoimentos policiais, realizados "em juízo" (fl. 500), foram considerados pormenorizados, harmônicos e convergentes nas fases da persecução, dignos de fé e suficientes à condenação, diante da inexistência de elementos que indicassem ilicitude ou interesse espúrio dos agentes.

Não é despiciendo lembrar que a jurisprudência desta Corte Superior admite o depoimento de policiais como prova idônea para a condenação, desde que não haja dúvida sobre a imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu na hipótese. Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A jurisprudência desta Corte considera que o art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização.

6. Os depoimentos dos policiais penais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.

7. As instâncias cível, penal e administrativa são independentes entre si, de forma que os elementos que sustentam a condenação devem ser retirados exclusivamente dos autos da ação penal.

8. A revisão da conclusão da instância ordinária demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é um delito de ação múltipla, consumado com a prática de qualquer dos verbos nele descritos. **2. Os depoimentos dos policiais penais são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.** 3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.643.977/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MÚLTIPLA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos de policiais e apreensão de drogas no local de trabalho do agravante, sem flagrante de comercialização.

4. A defesa alega que a droga foi encontrada em local de grande circulação e que o depoimento dos policiais é a única prova da condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de Justiça considerou suficientes as provas para a condenação, com base no depoimento dos policiais, destacando a quantidade de droga apreendida e a presença de balança de precisão.

6. A jurisprudência admite o depoimento de policiais como prova idônea, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade da prova.

7. A decisão monocrática foi mantida, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência e não é possível o reexame de provas em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O depoimento de policiais constitui prova idônea para condenação, desde que não haja dúvida sobre sua imparcialidade. 2. A condenação por tráfico de drogas pode se basear em apreensão de substâncias e objetos indicativos de tráfico, mesmo sem flagrante de comercialização."

(AgRg no AREsp n. 2.629.078/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA PER RELATIONEM. INEXISTÊNCIA. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ademais, Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. (AgRg no HC n. 737.535/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 911.442/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ESTRITA DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. In casu, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes com a prisão em flagrante na residência do corréu de 99,527g de cocaína e 905g de maconha, de balança de precisão e de materiais próprios do tráfico. Outrossim, ficou comprovada a estabilidade e a permanência da associação criminosa.

2. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese.

3. A pretendida absolvição, ademais, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estrita do writ.

4. Agravo regimental desprovido.

Desse modo, para reverter a conclusão do Tribunal de origem a fim de absolver o recorrente por insuficiência de provas, seria necessário o minucioso reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a prova utilizada para a condenação da agravante não deriva exclusivamente dos elementos colhidos na fase extrajudicial, mas também das provas que foram ratificadas em juízo sob o crivo do contraditório, como os depoimentos dos policiais envolvidos na ocorrência.

2. Para se concluir de modo diverso, pela absolvição da agravante, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ, porquanto restou devidamente comprovada a autoria e materialidade do delito imputado à recorrente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.301/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. REEXAME DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

6. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas idôneas, incluindo depoimentos de policiais e imagens da diligência.

7. A alegação de uso pessoal foi considerada inverossímil diante das provas apresentadas e do contexto do caso.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas pode ser mantida com base em depoimentos policiais e provas materiais. 2. A reanálise do acervo fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 2.623.411/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 20/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL. DEPOIMENTO POLICIAL. STANDARD PROBATÓRIO. NÃO DIFERENCIAÇÃO. CONFIRMAÇÃO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONSTATAÇÃO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEQUÍVOCA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA ELUCIDADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]

4. No tocante à aspiração defensiva, fulcrada no princípio setorial do *in dubio pro reo* e na alegação de que inexistem provas suficientes em relação a prática do crime de tráfico de drogas pelos acusados, nos contornos do art. 386, inciso VII, do CPP, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Tal asserção deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante as instâncias ordinárias - acerca da (inequívoca) autoria e materialidade do imputado crime de tráfico de drogas, na forma do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 - demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

5. Na espécie, o Tribunal local, após sopesar o mosaico probatório colhido (ex vi do art. 155, caput, do CPP) no bojo da persecução criminal, reputou como satisfatoriamente demonstrado o fornecimento e o porte da substância com finalidade mercantil, com prova segura da autoria e da materialidade, razão pela qual deve ser mantida a sentença.

6. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos "novos", que justifica - com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental - a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.596.532/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 16/12/2024.)

De outro lado, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca da tese de violação ao art. 155 do CPP, segundo a qual a condenação teria se baseado apenas em elementos colhidos na fase policial, nem tampouco sobre a tese de violação ao art. 65, III, d, do CP, que aponta o necessário reconhecimento da confissão espontânea. Ademais sequer foram opostos embargos de declaração pela defesa.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("*é inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("*[o] ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos*")

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto aos referidos pontos.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Importa ressaltar, ainda, que a alegada violação ao art. 59 do CP não constou das razões do recurso especial, nem tampouco da decisão agravada, e consiste em inovação recursal trazida apenas no presente agravo regimental, razão pela qual não merece conhecimento.

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-P ROBATÓRIO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para, no mérito, não conhecer do recurso especial, por entender que a pretensão absolutória quanto aos crimes de tráfico, associação para o tráfico e lavagem de capitais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à idoneidade dos depoimentos policiais, quando harmônicos e colhidos sob contraditório, o que atrai, adicionalmente, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Configura inovação recursal a formulação, no agravo regimental, de pedidos não deduzidos no recurso especial nem apreciados na decisão agravada (nulidade da busca pessoal, aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixação de regime aberto e restituição de veículo), sendo inviável sua análise nesta sede.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.086.487/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 20/5/2026.)

Por fim, no tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta

ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer em parte o agravo regimental e negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.172.378 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0040841-6

Número de Origem:

01062024 1062024 1502017812024826003701062024 15020178120248260037

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ARTHUR PEREIRA DA CUNHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO CESAR DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO : GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO - SP189249

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026